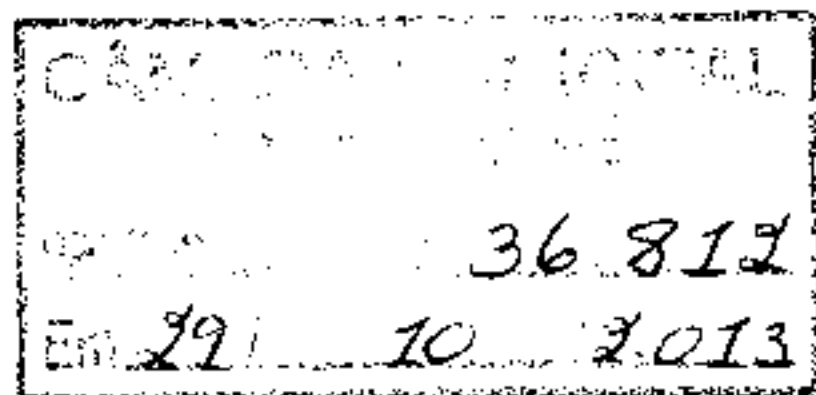




PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

/ 2013



Altera os artigos 82, 83, 84 e 85; acrescenta os artigos 85-A, 85-B, 85-C, 85-D e o parágrafo único ao artigo 256 da Lei 3.824 de 01/12/2009 que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé/MG, das autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências"; altera, suprime e acrescenta dispositivos às Leis Municipais nº 3.432/2007, 4.214/2012 e 4.245/2012, que "dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Muriaé/MG e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL de Muriaé do Estado de Minas Gerais no uso das suas atribuições faço saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 82, 83, 84 e 85 da Lei Municipal nº 3824, de 01 de dezembro de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - O adicional de insalubridade se destina a remunerar os servidores que exerçam atividades cuja natureza, condições ou métodos de trabalho os exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pela legislação específica e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do salário base do Município de Muriaé."

"Art. 83 - Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza, impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação específica.

§ 1º - Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o servidor receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico."

"Art. 84 - Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, será determinado por engenheiro do trabalho, para a eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

I - adoção de medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;

III - redução da jornada de trabalho na atividade;

IV - exame ocupacional periódico nos termos desta Lei."

"Art. 85 - Na hipótese da não eliminação do risco à saúde ou à integridade física dos servidores pela adoção das providências previstas no artigo anterior, será devido o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade."

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 85-A, 85-B, 85-C e 85-D à Lei Municipal nº 3824/2009:

"Art. 85-A - É vedada a percepção cumulativa do adicional pelo exercício de trabalho em condições insalubres com o adicional pelo exercício de trabalho em condições perigosas, sendo devido, automaticamente, o de maior valor."

"Art. 85-B - O Município, no prazo de 180 dias contados da publicação desta lei, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal para o fim de promover a indicação dos cargos efetivos da Administração Pública direta, indireta e autárquica, que possuem natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os seus titulares a agentes insalubres ou perigosos de forma permanente, a fim de se incorporar os adicionais de periculosidade e insalubridade.

§ 1º - Para a definição dos cargos que receberão a inerência de insalubres ou perigosos, será realizado prévio estudo de viabilidade, bem como laudos técnicos de profissionais da medicina do trabalho e outros técnicos que se fizerem necessários, para apuração da natureza, condições ou métodos de trabalho dos servidores titulares dos cargos efetivos existentes no atual quadro de servidores da Administração Pública direta, indireta e autárquica.

§ 2º - A partir da indicação de quais cargos receberão a inerência de insalubres e perigosos, os adicionais de insalubridade e de periculosidade passarão a constituir verbas pecuniárias permanentes, sendo inerentes aos respectivos cargos."

"Art. 85-C - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo, previsto na legislação própria."

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

"Art. 85-D - A servidora gestante ou lactante que se encontrar atuando em operações e locais previstos nesta seção, enquanto durar a gestação e a lactação será afasta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

da de suas atividades, passando a exercê-las em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.”

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 256 da Lei 3.824/2009, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 256 - ...omissis...

Parágrafo Único - O auxílio funeral descrito no caput será custeado diretamente pelo Município de Muriaé no caso de servidores lotados em suas Secretarias ou cedidos a qualquer título a outros órgãos pertencentes ou não à administração municipal e diretamente pela Câmara Municipal e demais entes da Administração Indireta, em relação aos seus servidores, independentemente da lotação ou cessão.”

Art. 4º – Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 5º da Lei 3.432/2007, que foram alterados pela Lei 4.214/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - ...omissis...

§2º - As gratificações previstas no parágrafo anterior serão assim distribuídas :

I – ...omissis...

II – ...omissis

III – Secretário: vencimento básico + gratificação de até 40%

§3º - O servidor público municipal lotado no Muriaé-Prev que exerça a função de Coordenador da Seção de Benefícios fará jus a seu vencimento básico acrescido da gratificação de até 30%.

§4º - O servidor público municipal lotado no Muriaé-Prev que exerça a função de Coordenador da Seção de Processamento de dados fará jus a seu vencimento básico acrescido da gratificação de até 30%.”

Art. 5º – Ficam acrescentados ao artigo 5º da Lei 3.432/2007, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º - ...omissis...

§8º - O servidor público municipal lotado no Muriaé-Prev que exerça a função de Coordenador da Seção de Comprev e Siprev fará jus a seu vencimento básico acrescido da gratificação de até 30%.

§9º - O Diretor Executivo da Presidência do Muriaé-Prev fará jus a gratificação estabelecida pelo inciso I, do §2º, do artigo 5º da lei 3.432/2007 que foi alterada e acrescentada pela lei 4.214/2012, desde que o somatório total de seu vencimento básico e vantagens, incluindo as gratificações e demais benefícios não exceda o vencimento mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

percebido pelos Secretários Municipais, conforme código de cargo DS e símbolo CC – 01 da tabela do anexo I, da Lei 4.182/2011.

§10 - Caso o vencimento básico do servidor acrescido de suas vantagens permanentes ou provisórias ultrapasse o limite fixado no §9º deste artigo, o Diretor Executivo não fará jus a gratificação descrita no parágrafo anterior, ou em caso de proporcionalidade, a gratificação será concedida até o limite do teto salarial descrito anteriormente.

§11 – Os servidores que fizerem jus a gratificação fixada pelo artigo 5º desta Lei a ser custeada pelo Muriaé-Prev e que já percebam gratificação de outra ordem concedida pela administração pública direta municipal, deverão manifestar opção por uma única gratificação, sendo vedada a acumulação das respectivas gratificações.”

Art. 6º – Altera o caput e os parágrafos: 1º, 3º e 7º do artigo 7º da Lei 3.432/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A estrutura administrativa do Muriaé-Prev é constituída da seguinte forma:

Diretoria Executiva:
I – Presidência
II – Secretaria;
III – Tesouraria;
Assessoria:
IV – Assessoria Jurídica
Seções:
V – Seções Operacionais

§ 1º – Ficam criadas as seguintes funções para lotação na estrutura citada no caput do artigo 7º:

I – ...omissis;

II – ...omissis;

III – ...omissis;

IV – ...omissis;

V – Coordenador de Seção Operacional, no mínimo um, lotado na Seção Operacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI – Agente de Seção, no mínimo um, lotado na Seção Operacional.

§3º – As funções descritas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do artigo 7º, desta lei, serão preenchidas por ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal mediante indicação do Diretor Executivo do Muriaé-Prev, após aprovação do Conselho de Administração, inclusive no caso de vacância, somente podendo ocorrer a recusa de cessão do servidor mediante justificativa do Chefe do Executivo Municipal.

§7º - A definição de competências e das Seções Operacionais que forem necessárias para as atividades específicas, serão disciplinadas no Regimento Interno, quando permanentes, e pelo Conselho de Administração – CADM, quando provisórias."

Art. 7º – O § 2º do artigo 7º da Lei 3.432/2007, que foi alterado pela lei 4.214/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - ...omissis...

§2º - Os servidores designados para as funções de Diretor Executivo, Tesoureiro, Secretário e de Coordenação das Seções de Benefícios, de Processamento de Dados e de Comprev e Siprev, terão suas remunerações custeadas pelos órgãos públicos de origem, à exceção da parcela constituída pelas gratificações de que tratam os parágrafos 2º, 3º 4º, 8º e 9º do artigo 5º da lei 3.432/2007 que foram alterados e incluídos pelas leis 4.214/2012 e por esta lei e que serão custeadas com recursos próprios do Muriaé-Prev, oriundos da taxa de administração."

Art. 8º – Fica alterado o caput do artigo 9º da Lei 3.432/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Diretor Executivo da Presidência do Muriaé-Prev tomará posse no cargo após nomeação por Decreto Executivo Municipal, para um período de 04 (quatro) anos."

Art. 9º – O artigo 10 e seus incisos IV, VIII, XI, XII e XIII da Lei 3.432/2007, que foram alterados pela Lei 4.245/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Compete ao Diretor Executivo da Presidência do Muriaé-Prev, exercendo, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

IV – expedir ordens de serviço e portarias relativas ao funcionamento interno do Muriaé-Prev;

VIII – praticar atos de lotação interna de servidores dentro do órgão;

XI – assinar em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais documentos contábeis;

XII – movimentar em conjunto com o tesoureiro, as contas referentes às aplicações financeiras; todavia, as transferências e saques desses valores ficam sujeitos a aprova-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ção do Comitê de Investimentos (COMIN) do Muriaé-Prev, ressalvadas as despesas ordinárias e administrativas;

XIII – ordenar despesas e autorizar pagamento de despesas administrativas."

Art. 10 - O artigo 14 da Lei 3.432/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho de Administração - CADM é órgão superior de deliberação colegiada, não remunerado, constituído de 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal após as indicações procedidas na forma desta Seção, e cumprirão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período, nos mesmos termos e condições estabelecidas ao interstício e vigor do mandato do Diretor Executivo do Muriaé-Prev, conforme artigos 8º e 9º desta lei. "

Art. 11 – Fica acrescentado ao inciso III do artigo 15 da Lei 3.432/2007, as seguintes letras e disposições:

"Art. 15 - ...omissis...

c) os quatro representantes dos servidores ativos e seus suplentes, serão escolhidos, observadas as disposições contidas nas letras "a" e "b" do inciso III deste artigo, entre os servidores efetivos municipais independente da lotação funcional em órgãos, secretarias, fundações, autarquias e congêneres pertencentes ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

d) pelo menos 01 (um) dos servidores eleitos para o Conselho de Administração deste Fundo Previdenciário deverá possuir capacitação profissional certificada em exame de certificação organizado por entidade autônoma e reconhecida pelo mercado brasileiro de capitais, sendo que caso nenhum dos membros possua tal certificação, fica fixado o prazo de (06) seis meses para obtê-la.

e) Caso a certificação descrita na alínea anterior não seja alcançada no prazo fixado, o Presidente do Comitê de Investimentos ou outro membro certificado a ser por ele designado, substituirá o Conselheiro de menor idade até que o requisito de certificação seja satisfeito."

Art. 12 – Ficam suprimidos os incisos I e XII do artigo 18 da Lei 3.432/2007, que foram alterados e acrescidos, respectivamente, pela Lei 4.245/2012.

Art. 13 - Os parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei 3.432/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - ...omissis...

§1º - Os membros do Conselho Fiscal cumprirão o mandato, sem qualquer remuneração ou gratificação, de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período, sendo vedada a alternância de funções dos membros para o período subsequente, obser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

vados os mesmos termos e condições estabelecidas ao interstício e vigor do mandato do Diretor Executivo do Muriaé-Prev, conforme artigos 8º e 9º desta lei.

§3º Compõem o Conselho Fiscal:

I – 1 (um) representante dos servidores inativos como titular e 1 (um) suplente;

II - 03 (três) representantes dos servidores da ativa como titulares e 03 (três) suplentes escolhidos entre os servidores efetivos do município independente da lotação funcional em órgãos, secretarias, fundações, autarquias e congêneres pertencentes ao Legislativo e ao Executivo Municipal.”

Art. 14 – O § 4º do artigo 28 da Lei 3.432/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – ...omissis...

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum enquanto não se separarem, e ainda não possuam os impedimentos do art. 1.521, incisos I a V e VII do Código Civil de 2002.”

Art. 15 – O inciso I do artigo 30 da Lei 3.432/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - ...omissis...

I - para o cônjuge, pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;”

Art. 16 - O § 1º e § 2º do art. 34 da Lei nº 3.432/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – ...omissis...

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, respeitado o disposto no § 2º do artigo 34, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

VI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, salvo aquelas que são inerentes ao cargo;

VIII – o abono de permanência de que trata o artigo 72 desta lei;

IX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; e

X – parcelas temporárias não incorporáveis a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho que são caracterizadas como temporárias, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 44, 45, 46, 47 e 57, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República de 1988.”

Art. 17 - Fica acrescido o art. 71-A à Lei 3.432/2007:

“Art. 71-A - O servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31.12.2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão, às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 18 – Fica alterado e acrescidos ao art. 75 da Lei Municipal nº 3.432/2007, os seguintes parágrafos:

“Art. 75 – ...Omissis...

§ 1º – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 73, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

§ 2º – O adicional de insalubridade e periculosidade que sejam inerentes ao cargo, conforme Lei Municipal nº 3.824/2009, alterada por esta Lei, incorpora-se para efeito de concessão de aposentadoria e pensão, na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo em que tiver realizado a con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

tribuição sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, observada a média aritmética simples do valor recebido a título dos referidos adicionais, desde a competência de julho/1994 ou desde a data do início da contribuição sobre esta parcela, se posterior àquela.

I – Nos períodos anteriores à esta Lei, que alterou a Lei Municipal nº 3.824/2009, havendo interrupção na prestação de atividade insalubre ou perigosa, somam-se os períodos trabalhados nesta atividade, e quando totalizarem 12 meses, será acrescentado 1/30 (um trinta avos) ou 1/35 (um trinta e cinco avos).

II – A comprovação do recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade se dará por meio da juntada no processo de aposentadoria das fichas financeiras ou dos demonstrativos de pagamentos.

III - O cômputo dos adicionais de que trata o § 2º não implicará em concessão de aposentadoria especial, a qual será devida, apenas, após a edição da Lei Complementar Federal, nos termos do § 4º do artigo 40 da Constituição da República de 1988.

§ 3º - Para efeito de concessão dos benefícios de auxílio-doença e do salário-maternidade, a incorporação dos adicionais de insalubridade e periculosidade que sejam inerentes ao cargo, será calculada considerando a média aritmética simples sobre o valor do adicional recebido nos últimos 06 meses, quando a concessão for de auxílio-doença e nos últimos 10 meses, quando se tratar de concessão do salário-maternidade.”

Art. 19 – O artigo 87 da Lei 3.432/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - A aposentadoria ou a pensão, será concedida através de ato previdenciário do Diretor Executivo do Fundo previdenciário de Muriaé, publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - Caso o ato previdenciário de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

§2º - Ao Diretor Executivo do Muriaé-Prev, caberá a autoria dos demais atos previdenciários, com posterior publicação obrigatória.”

Art. 20 – Fica alterado o caput do artigo 99 da Lei 3.432/2007 e acrescentado ao mesmo, os seguintes parágrafos:

“Art. 99 – Ao Diretor Executivo do Muriaé-Prev eleito nos termos do artigo 9º da lei 3.432/2007 é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A equipe de transição de que trata o caput deste artigo tem por objetivo inteirar-se do funcionamento do órgão e preparar os atos que serão editados imediatamente após a posse.

§ 2º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, contratos e projetos concernentes ao Muriaé-Prev.

§ 3º A equipe de transição será composta por 03 membros e supervisionada por um Coordenador, que serão indicados pelo candidato eleito ao atual Diretor Executivo do Muriaé-Prev.

§ 4º Ao Coordenador da equipe de transição competirá requisitar as informações do órgão e áreas afins da Administração Pública Municipal.

§ 5º Os titulares dos Conselhos de Administração, Fiscal, Coordenadores de Seção, membros da Diretoria, Assessoria Jurídica e Contábil do Muriaé-Prev, além dos titulares de outras áreas afins da Administração Pública Municipal, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 6º Os membros da equipe de transição tratada no § 1º desta lei serão designados por ato do Diretor Executivo no último ano de seu mandato, a partir do segundo dia útil após a data das eleições e deverão ser destituídos, obrigatoriamente, no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§ 7º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como os membros do Comitê de Investimentos do Muriaé-Prev deverão ter sua liberação prioritariamente autorizada pela chefia imediata do órgão de lotação do servidor, sem qualquer prejuízo em seus vencimentos, para participação em reuniões, cursos, palestras, eventos e seminários administrados pelo Muriaé-Prev, ainda que em horário de expediente, salvo se houver justificativa por escrito."

Art. 21 - O artigo 65 da Lei 3.432/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio – reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 4º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao MURIAÉ-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 29 de outubro de 2013.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 29 de outubro de 2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei **substitutivo ao Protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 36476/2013, no dia 13/09/2013**, que visa alterar o Estatuto dos Servidores do Município de Muriaé (Lei 3.824/2009), conforme artigos abaixo relacionados e alguns pontos da Lei 3.432/2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Muriaé. O projeto em questão visa conferir ajustes na legislação previdenciária compatíveis com o conceito de justiça contributiva, racionalidade, dinâmica e melhor adequação da estrutura administrativa do Muriaé-Prev em face da crescente demanda de serviços que vem se apresentando de forma crescente, oferecendo instrumentos administrativos e operacionais aos gestores e colaboradores deste Fundo Previdenciário que permitam uma prestação de serviços mais célere e eficiente. Destarte, a proposta em tela foi idealizada para tratar questões estratégicas tanto para o Fundo quanto para os seus beneficiários de forma equilibrada e constitucional, sob a observância de dispositivos como o Art. 40 CF, a orientação normativa MPS 02/2009, a Nota Técnica 04/2012 do MPS, ratificados pelo parecer jurídico emitido em 12/03/2013 pela empresa de consultoria parceira deste Fundo Previdenciário - Libertas Consultores e Associados. A proposta, entre outros assuntos, cuida da possibilidade de concessão de benefícios previdenciários como a licença de saúde, licença maternidade e aposentadoria, incluindo em seu cálculo de remuneração, a proporcionalidade média dos valores de contribuição previdenciária do servidor municipal no tocante à parcela de periculosidade e insalubridade. Outrossim, outras pontualidades abaixo relacionadas, visam contribuir de forma dinâmica com a gestão administrativa do Fundo, visando o alcance das metas econômicas fixadas pelo Ministério da Previdência, a excelência em atendimento e a plena solvência financeira.

Ante o exposto, encaminho a essa Egrégia Casa o projeto de lei anexo, para análise e ulterior deliberação.

Atenciosamente,


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
Joel Moraes de Asevedo Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal